



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0664/2022
Página 1

PROCESSO Nº 0311102019-3

ACÓRDÃO Nº 0664/2022

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: MOVESA MOTORES E VEÍCULOS LTDA

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: JOSENILDA PALMEIRA GOMES DA SILVA

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Cabe ao adquirente das mercadorias a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS Substituição Tributária, no caso de não haver indicação na nota fiscal da retenção pelo fornecedor das mercadorias. Não foi demonstrado pelo sujeito passivo ser possuidor de contrato de concessão com cláusula de fidelidade, de modo a usufruir dos benefícios do Decreto nº 31.578/2010.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a sentença monocrática que julgou procedente, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.0000000147/2019-55 (fls. 3), lavrado em 11 de fevereiro de 2019 contra a empresa MOVESA MOTORES E VEÍCULOS LTDA., inscrição estadual nº 16.155.624-8, declarando devido um crédito tributário, no valor de R\$ R\$ 11.524,98 (onze mil, quinhentos e vinte e quatro reais e noventa e oito centavos), sendo R\$ 5.762,49 (cinco mil, setecentos e sessenta e dois reais e quarenta e nove centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 399, VI c/fulcro no art. 391, §§5º e 7º, II, todos do RICMS/PB, com aplicação de multa no valor de R\$ 5.762,49 (cinco mil, setecentos e sessenta e dois reais e quarenta e nove centavos), com supedâneo no art. 82, V, “c” da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0664/2022
Página 2

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 13 de dezembro de 2022.

EDUARDO SILVEIRA FRADE
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA E SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR
Assessora



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0664/2022
Página 3

PROCESSO Nº 0311102019-3

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: MOVESA MOTORES E VEÍCULOS LTDA

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: JOSENILDA PALMEIRA GOMES DA SILVA

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Cabe ao adquirente das mercadorias a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS Substituição Tributária, no caso de não haver indicação na nota fiscal da retenção pelo fornecedor das mercadorias. Não foi demonstrado pelo sujeito passivo ser possuidor de contrato de concessão com cláusula de fidelidade, de modo a usufruir dos benefícios do Decreto nº 31.578/2010.

RELATÓRIO

Trata a presente demanda de Recurso Voluntário lavrado em razão da decisão de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.0000000147/2019-55 (fls. 3), lavrado em 11 de fevereiro de 2019 contra a empresa MOVESA MOTORES E VEÍCULOS LTDA, no qual consta a seguinte acusação:

0036 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO) >> O contribuinte substituído suprimiu o recolhimento do ICMS – Substituição Tributária, tendo em vista o contribuinte substituído ter adquirido mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária sem a devida retenção do imposto devido.

Em decorrência deste fato, a Representante Fazendária lançou, de ofício, crédito tributário no valor total de R\$ 11.524,98 (onze mil, quinhentos e vinte e quatro reais e noventa e oito centavos), sendo R\$ 5.762,49 (cinco mil, setecentos e sessenta e dois reais e quarenta e nove centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 399, VI c/fulcro no art. 391, §§5º e 7º, II, todos do RICMS/PB, com aplicação de multa no valor de R\$ 5.762,49



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0664/2022
Página 4

(cinco mil, setecentos e sessenta e dois reais e quarenta e nove centavos), com supedâneo no art. 82, V, “c” da Lei nº 6.379/96.

Após cientificada, por Aviso de Recebimento – AR, datado de 14 de março de 2019 (fls. 54), a autuada, por intermédio de seu representante legal, interpôs Impugnação tempestiva, em 09/04/2019 (Fls. 56 a 165), contra os lançamentos consignados no Auto de Infração em epígrafe, por meio da qual afirma, em síntese:

- Que o auto de infração é resultante de um processo de revisão de fatura, no qual a empresa contestou o valor do ICMS-ST, sem levar em consideração o índice de fidelidade entre o fabricante Scania e o distribuidor autorizado, onde foi combinado com a SEFAZ/PB que a cobrança estaria suspensa até a conclusão do reconhecimento de fidelidade constante no Processo nº 1278392018-2

Pelo exposto a então Impugnante requereu o cancelamento/anulação da exigência decorrente do referido auto de infração.

Declarados conclusos (fls. 30) os autos foram remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, com a informação de inexistência de antecedentes fiscais vinculados à matéria processual em análise (fls. 29) e, nos termos regimentais, foram distribuídos ao Julgador Fiscal João Lincoln Diniz Borges, o qual lavrou decisão nos termos sintetizados na seguinte ementa:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM RECOLHIMENTO DO ICMS -ST. AUTOPEÇAS. DECRETO Nº 34.355/2013. DENÚNCIA COMPROVADA.

- Devida a exigência fiscal sobre a irregularidade fiscal de entradas de mercadorias (AUTOPEÇAS) sujeitas ao regime de substituição tributária sem recolhido devido na forma disciplinada pelo Decreto nº 34.355/2013, situação não descaracterizada pela atuada, diante da apresentação de argumentos impertinentes e desconexos com os fatos geradores apurados.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Cientificada da decisão em 31/08/2021, a então Impugnante apresentara, tempestivamente, em 28/09/2021, por meio de seus representantes legais, Recurso Voluntário, no qual argumenta:

- a. Preliminarmente, que houve erro de capitulação, uma vez que a fiscalização enquadrara a Recorrente na hipótese jurídica do art. 1º, §4º, inciso II dos Decretos Estaduais nº 31.578/2010 e 34.335/2013, de modo que estabelece, com fulcro na Portaria nº 00274/2017/GSER, a suposta representação do contrato de fidelidade como requisito necessário para gozo da MVA reduzida (ou mais benéfica), ao passo que haveria de restar enquadrada na nova redação do art. 1º, §4º, inciso I do Decreto Estadual nº 31.578/2010, e em hipótese semelhante ao art. 1º, §4º, inciso I do Decreto Estadual 34.335/2013, não havendo, portanto, o condicionamento da celebração de



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0664/2022
Página 5

qualquer “contrato de fidelidade”, tendo em vista que o próprio pacto de concessão comercial já implica na existência do índice de fidelidade, consoante estabelecido na Lei nº 6.729/79 (“Lei Ferrari”), pelo que requer a nulidade do auto de infração

- b. No mérito, que a Recorrente possui com a SCANIA uma relação de concessão comercial regida pela Lei nº 6.729/1979, exercendo atividade de comércio, por atacado de caminhões, ônibus, peças e acessórios, exclusivamente, da marca da fabricante, bem como prestando assistência técnica, conserto, reparo e manutenção dos produtos vendidos. Que, nesta condição, deve adquirir, anualmente, percentual mínimo de componentes da fabricante, bem como manter pessoal técnico especializado e, dessa forma, nos termos dos Protocolos ICMS nº 97/10 e nº 41/08 e dos Decretos Estaduais nº 31.578/2010 e 34.335/2013, nas operações interestaduais com peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos listados no Anexo Único, fica atribuída ao remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS, relativo às operações subsequentes.
- c. Que havendo relação jurídica de concessão comercial, o índice de fidelidade acaba sendo um atributo intrínseco ao pacto firmado entre as partes (concedente e concessionária), nos termos do art. 8º da Lei nº 6.279/1979, razão pela qual resta infundada a exigência de apresentação do contrato de fidelidade
- d. O caráter confiscatório da multa atribuída

Por fim, requerer a nulidade do auto de infração em epígrafe ou, alternativamente, que seja julgado improcedente a cobrança, com base nos fundamentos que expõe. Requer, ainda, a publicação exclusiva de todas as intimações em nome do advogado DIEGO MARCEL COSTA BONFIM, inscrito na OAB/BA SOB O Nº 30.081-Am bem como que lhe seja dada a oportunidade de realização de sustentação oral.

Declarados conclusos, os autos foram remetidos a este e. Conselho de Recursos Fiscais e, nos termos regimentais, distribuídos a esta relatoria para apreciação e julgamento.

Eis o relatório

VOTO

A presente demanda motivou-se pela constatação de falta de recolhimento do ICMS – Substituição Tributária, diante da constatação de que teria ocorrido entradas sem a retenção do imposto pelo substituto tributário.



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0664/2022
Página 6

A substituição tributária encontra-se legalmente regulamentada no artigo 390 do RICMS/PB, o qual, assenta, em seu parágrafo 1º que a responsabilidade tributária far-se-á mediante a retenção do imposto devido em função de operações antecedentes e, em seu parágrafo 5º, atribui a responsabilidade ao industrial, atacadista ou ao sujeito passivo por substituição industrial que promover a saída de mercadorias para estabelecimento de pessoa diversa, conforme se observa:

Art. 390. Nas operações internas e interestaduais com os produtos constantes do Anexo 05, adotar-se-á o regime de substituição tributária, obedecendo-se aos percentuais nele fixados como índices mínimos de taxa de valor acrescentado (TVA).
§ 1º A substituição tributária far-se-á mediante a retenção do imposto devido em função de operações antecedentes, concomitantes ou subseqüentes sujeitas a esse regime de tributação.
(...)
§ 5º Na hipótese do inciso I do parágrafo anterior, a substituição tributária caberá ao estabelecimento da empresa industrial, do atacadista ou ao sujeito passivo por substituição industrial que promover a saída de mercadorias para estabelecimento de pessoa diversa.

O RICMS/PB, todavia, na seção II do Capítulo I do Título de Regimes Especiais de Tributação, cuidou em regular, especificamente, a responsabilidade do sujeito passivo por substituição. Neste sentido, cuidou em regulamentar que competiria aos sujeitos que elenca a responsabilidade tributária pelo recolhimento do tributo, figurando estes como substitutos que, antecipadamente, reteriam o tributo cuja hipótese de incidência haveria de ser praticada, posteriormente, pelo substituído.

No caso do industrial, em relação às mercadorias constantes no Anexo 05 (Lei nº 7.334/03) cuidou-se em prescrever a responsabilidade “para frente”, no qual o substituto passa à condição de sujeito passivo, assumindo o dever de realizar a retenção do tributo, nos termos outorgados pela possibilidade prevista no artigo 150, §7º da Constituição Federal e, com isso, facilitando a arrecadação.

Sobre a substituição tributária “para frente” são valorosas as lições de Maria Rita Ferragut¹:

Por fim, na sujeição passiva para frente (terceira hipótese) o substituto integra a relação jurídica constituída anteriormente à própria ocorrência do evento, que talvez seja no futuro praticado pelo substituído, e que por força da causalidade normativa deveria implica-lo. É o denominado fato gerador presumido, norma jurídica que imputa a um fato indiciário de situação de provável ocorrência futura consequências jurídicas próprias do fato típico tributário

¹ FERRAGUT, Maria Rita. *Responsabilidade Tributária e o Código Civil de 2002*. 3ª ed. São Paulo: Noeses, 2013, p. 75



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0664/2022
Página 7

Nos casos de responsabilidade tributária por substituição, porém, o artigo 391, §5º do RICMS/PB assenta que, na hipótese de o documento fiscal próprio não indicar a retenção do imposto, não restaria excluída a responsabilidade do substituído, a quem competiria, por excelência, o fato típico tributário. Outrossim, o §7º, inciso II do mesmo diploma legal assenta que qualquer possuidor, inclusive comerciante varejista, que adquirir os produtos constantes no Anexo 05, será equiparado, competindo-lhe, pois, o mesmo dever legal. Veja-se:

Art. 391. Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto e respectivos acréscimos legais, na qualidade de sujeito passivo por substituição, ao:
I - industrial, comerciante, produtor, extrator, gerador, inclusive de energia elétrica ou outra categoria de contribuinte, em relação às mercadorias ou bens constantes do Anexo 05 (Lei nº 7.334/03);

II - contratante de serviço ou terceiro, nas prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação de que participem (Lei nº 7.334/03);

III - REVOGADO (Decreto nº 36.213/15);

IV - ao remetente da mercadoria, pelo pagamento do imposto devido na prestação de serviço de transporte contratado junto a transportador autônomo ou a empresa transportadora de outra unidade da Federação, não inscrita neste Estado.

§ 1º A responsabilidade será atribuída em relação ao imposto e respectivos acréscimos legais incidentes sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou subsequentes, inclusive, ao valor decorrente da diferença entre alíquotas interna e interestadual nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, que seja contribuinte do imposto.

§ 2º A responsabilidade será também atribuída:

I - ao contribuinte que realizar operação interestadual com petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, em relação às operações subsequentes;

II - às empresas geradoras de energia elétrica, nas operações e prestações internas e interestaduais, na condição de contribuinte ou de substituto tributário, pelo pagamento do imposto e respectivos acréscimos legais, desde a produção ou importação até a última operação, sendo seu cálculo efetuado sobre o preço praticado na operação final, assegurado seu recolhimento ao Estado onde deva ocorrer essa operação.

§ 3º Nas operações interestaduais com as mercadorias de que tratam os incisos I e II do parágrafo anterior, que tenham como destinatário consumidor final, o imposto incidente na operação será devido ao Estado onde estiver localizado o adquirente e será pago pelo remetente.

§ 4º O sujeito passivo por substituição sub-roga-se em todas as obrigações do contribuinte substituído, relativamente às operações internas.

§ 5º A substituição tributária não exclui a responsabilidade do contribuinte substituído, na hipótese de o documento fiscal próprio não indicar o valor do imposto, objeto da substituição tributária

§ 6º O recolhimento do imposto pelo regime de substituição tributária encerrará a fase de tributação e não dará ensejo a utilização de crédito fiscal pelo adquirente, ressalvado o disposto no art. 72, incisos II, V, VI e VII.

§ 7º Equiparam-se às categorias mencionadas no “caput”:



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0664/2022
Página 8

I - o contribuinte de outra unidade da Federação que realizar, inclusive por meio de veículos, operações com produtos sujeitos à retenção antecipada do imposto, sem destinatário certo neste Estado;

II - qualquer possuidor, inclusive o comerciante varejista, que adquirir os produtos constantes no Anexo 05, sem retenção e pagamento do imposto.

No caso dos autos, verifica-se que as operações fiscais que contemplam aquisições de mercadorias não tiveram a retenção e o devido recolhimento do ICMS-Substituição Tributária, na forma que disciplina o Decreto Estadual da Paraíba nº 34.355, de 20 de setembro de 2013, o qual dispõe, especificamente, **sobre a substituição tributária, nas operações interestaduais com autopeças.**

O Decreto Estadual da Paraíba nº 34.335, de 20 de setembro de 2013, com efeito, atribui ao remetente a responsabilidade tributária, em substituição, nas operações interestaduais com peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos listados no Anexo Único, relativo às operações subsequentes.

O parágrafo 4º deste diploma legal, por sua vez, atribui responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto pelas saídas subsequentes de todas as peças, partes, componentes e acessórios conceituados no § 1º deste artigo, ainda que não estejam listadas no Anexo Único, na condição de sujeito passivo por substituição, ao estabelecimento de fabricante de veículos automotores para estabelecimento comercial distribuidor, para atender índice de fidelidade de compra de que trata o art. 8º da Lei federal nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, bem como de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, para estabelecimento comercial distribuidor, cuja distribuição seja efetuada de forma exclusiva, mediante contrato de fidelidade, desde que seja autorizado mediante acordo com o Fisco Estadual.

Neste sentido, destaca-se a redação vigente à época da fiscalização:

Art. 1º Nas operações interestaduais com peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos listados no Anexo Único deste Decreto, realizadas entre contribuintes deste Estado e os dos Estados signatários do Protocolo ICMS 41/08, fica atribuída ao remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, relativo às operações subsequentes.

§ 1º O disposto neste Decreto aplica-se às operações com peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos listados no Anexo Único, de uso especificamente automotivo, assim compreendidos os que, em qualquer etapa do ciclo econômico do setor automotivo, sejam adquiridos ou revendidos por estabelecimento de indústria ou comércio de veículos automotores terrestres, bem como de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, ou de suas peças, partes, componentes e acessórios.



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0664/2022
Página 9

§ 2º O disposto neste Decreto não se aplica às remessas de mercadoria com destino a:

- I - estabelecimento industrial;
- II - outro estabelecimento do mesmo titular, desde que não varejista.

§ 3º O disposto no “caput” aplica-se, também, às operações com os produtos relacionados no § 1º deste artigo destinados à:

- I - aplicação na renovação, recondicionamento ou beneficiamento de peças partes ou equipamentos;
- II - integração ao ativo imobilizado ou ao uso ou consumo do destinatário, relativamente ao imposto correspondente ao diferencial de alíquotas.

§ 4º O regime previsto neste Decreto será estendido, de modo a atribuir a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto pelas saídas subsequentes de todas as peças, partes, componentes e acessórios conceituados no § 1º deste artigo, ainda que não estejam listadas no Anexo Único, na condição de sujeito passivo por substituição, ao estabelecimento de fabricante:

I - de veículos automotores para estabelecimento comercial distribuidor, para atender índice de fidelidade de compra de que trata o art. 8º da Lei federal nº 6.729, de 28 de novembro de 1979;

II - de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, para estabelecimento comercial distribuidor, cuja distribuição seja efetuada de forma exclusiva, mediante contrato de fidelidade, desde que seja autorizado mediante acordo com o Fisco Estadual.

§ 5º A responsabilidade prevista no § 4º deste artigo será atribuída aos estabelecimentos designados nas convenções da marca celebradas entre o estabelecimento fabricante de veículos automotores e os estabelecimentos concessionários integrantes da rede de distribuição.

§ 6º Para os efeitos deste Decreto, equipara-se a estabelecimento de fabricante o estabelecimento atacadista de peças controlado por fabricante de veículo automotor, que opere exclusivamente junto aos concessionários integrantes da rede de distribuição do referido fabricante, mediante contrato de fidelidade.

A partir do cotejo entre as normas indicadas, há de destacar-se, pois, que ainda que a responsabilidade tributária, por substituição, seja atribuída ao fabricante de veículos automotores, máquinas e equipamentos agrícolas ao fabricante, no caso de não retenção do tributo na nota fiscal ou de retenção a menor, o substituído, destinatário destes itens, haverá a responsabilidade tributária pelo pagamento do tributo, dado o dever que lhe assiste.

No tocante à alegação do Recorrente de que houve erro de capitulação, uma vez que a fiscalização enquadrara a Recorrente na hipótese jurídica do art. 1º, §4º, inciso II dos Decretos Estaduais nº 31.578/2010 e 34.335/2013, de modo que estabelece, com fulcro na Portaria nº 00274/2017/GSER, a suposta representação do contrato de fidelidade como requisito necessário para gozo da MVA reduzida (ou mais benéfica), ao passo que haveria



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0664/2022
Página 10

de restar enquadrada na nova redação do art. 1º, §4º, inciso I do Decreto Estadual nº 31.578/2010, e em hipótese semelhante ao art. 1º, §4º, inciso I do Decreto Estadual 34.335/2013, não havendo, portanto, o condicionamento da celebração de qualquer “contrato de fidelidade”, tendo em vista que o próprio pacto de concessão comercial já implica na existência do índice de fidelidade, consoante estabelecido na Lei nº 6.729/79 (“Lei Ferrari”), pelo que requer a nulidade do auto de infração, importa destacar o que segue.

Cumprido destacar que o auto de infração ora sob análise destaca como dispositivos legais infringidos os artigos 399, VI c/fulcro no art. 391, §§5º e 7º, II, todos do RICMS/PB, sem nota explicativa que, por exemplo, acresça os Decretos Estaduais nº 31.578/2010 e 34.335/2013, mesmo porque, ainda que estes sejam mais específicos à peças automotivas, não excluem as normas gerais previstas no RICMS/PB, que dispõe, de maneira precisa, acerca da responsabilidade do contribuinte substituído, na hipótese de o documento fiscal próprio não indicar o valor do imposto, objeto da substituição tributária.

Cabe esclarecer que o direito a usufruir dos benefícios do Decreto nº 31.578/2010 se manifesta nas operações com peças, partes, componentes, acessórios, etc., entre o estabelecimento de fabricante de veículos automotores e o estabelecimento comercial distribuidor, para atender índice de fidelidade de que trata a Lei Federal nº 6.729/79 (Lei Ferrari). Vejamos os termos do Decreto:

Art. 1º Nas operações interestaduais com peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos listados no Anexo Único deste Decreto, realizadas entre contribuintes signatários do Protocolo ICMS 97/10, fica atribuída ao remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, relativo às operações subsequentes.

(...)

§ 4º O regime previsto neste Decreto será estendido, de modo a atribuir a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto pelas saídas subsequentes de todas as peças, partes, componentes e acessórios conceituados no § 1º deste artigo, ainda que não estejam listadas no Anexo Único, na condição de sujeito passivo por substituição, ao estabelecimento de fabricante (Protocolo ICMS 41/14): I - de veículos automotores para estabelecimento comercial distribuidor, para atender índice de fidelidade de compra de que trata o art. 8º da Lei Federal nº 6.729, de 28 de novembro de 1979; (g.n.).

Neste sentido, a Lei Ferrari define as regras de concessão comercial do mercado automotivo nacional, segundo dispõe o seu art. 8º:

Art. 8º Integra a concessão o índice de fidelidade de compra de componentes dos veículos automotores que dela faz parte, podendo a convenção de marca estabelecer percentuais de aquisição obrigatória pelos concessionários.



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0664/2022
Página 11

No caso dos autos, a atuada não demonstrou ser possuidora de contrato de concessão, com cláusula de fidelidade, com a SCANIA, de modo a usufruir dos benefícios do Decreto nº 31.578/2010, apenas apresentou declaração o que não tem validade perante esta Secretaria.

Assim, para usufruir dos benefícios do Decreto nº 31.578/2010, o sujeito passivo deveria comprovar ser possuidor de contrato de concessão, com cláusula de fidelidade, ou possuir contrato de fidelidade, com empresa fornecedora de veículos, o que não foi demonstrado pela recorrente.

Cumprе destacar, ainda, que no tocante à alegação de existência de contrato concessão comercial, no qual índice de fidelidade acaba sendo um atributo intrínseco ao pacto firmado entre as partes (concedente e concessionária), nos termos do art. 8º da Lei nº 6.279/1979, razão pela qual resta infundada a exigência de apresentação do contrato de fidelidade, tampouco merece razão a Recorrente, tanto porque não apresentara o referido contrato de concessão comercial como porque não haveria a exclusão de sua responsabilidade, nos termos do art. 391, §§5º e 7º do RICMS/PB em razão da não retenção do tributo pelo fabricante.

Cumprе destacar, inclusive, que este fora entendimento já lavrado por este e. Conselho de Recursos Fiscais em caso semelhante ao presente que tem, inclusive, o mesmo sujeito passivo. Vejamos:

ACÓRDÃO Nº 0161/2022
PROCESSO Nº 1820212019-5
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: MOVESA MOTORES E VEÍCULOS LTDA.
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE.
Autuante: JOSENILDA PEREIRA GOMES DA SILVA.
Relator: CONS.º ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JUNIOR

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Cabe ao adquirente das mercadorias a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS Substituição Tributária, no caso de não haver indicação na nota fiscal da retenção pelo fornecedor das mercadorias. Não foi demonstrado pelo sujeito passivo ser possuidor de contrato de concessão com cláusula de fidelidade, de modo a usufruir dos benefícios do Decreto nº 31.578/2010.

Quanto à alegação de que a penalidade imputada ao contribuinte é exorbitante e confiscatória, a análise acerca de inconstitucionalidade de lei é matéria



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0664/2022
Página 12

que extrapola a competência dos órgãos julgadores, por força do artigo 55, I, da Lei nº 10.094/13, que dispõe sobre o Ordenamento Processual Tributário, o Processo Administrativo Tributário, bem como, sobre a Administração Tributária:

Art. 55. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:

I - a declaração de inconstitucionalidade;

Ademais, a matéria já foi sumulada, tendo, inclusive, efeito vinculante em relação à Administração Tributária Estadual e aos contribuintes e responsáveis. Vejamos a redação do artigo 90, § 3º, da Lei nº 10.094/13, bem como o teor da Súmula 03, publicada no Diário Oficial Eletrônico, em 19 de novembro de 2019

Art. 90. Compete ao Conselho de Recursos Fiscais, apreciar proposta de súmula para consolidar suas decisões reiteradas e uniformes.

(...)

§ 3º Depois de publicada no Diário Oficial Eletrônico da Secretaria de Estado da Receita - DOe-SER, a súmula terá efeito vinculante em relação à Administração Tributária Estadual e aos contribuintes e responsáveis.

Portaria nº 00311/2019/SEFAZ

SÚMULA 03 – A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos. (Acórdãos nºs: 436/2019; 400/2019; 392/2019; 303/2019; 294/2018; 186/2019; 455/2019)

Por fim, que não há previsão na Lei 10.094/2013 da obrigação de envio exclusivo de citação, despacho ou intimação para o endereço dos advogados, como deseja a Impugnante. A intimação desses atos ao sujeito passivo, na forma do art. 11 da Lei 10.094/2013, é condição suficiente para a legalidade do processo administrativo tributário.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a sentença monocrática que julgou procedente, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.0000000147/2019-55 (fls. 3), lavrado em 11 de fevereiro de 2019 contra a empresa MOVESA MOTORES E VEÍCULOS LTDA., inscrição estadual nº 16.155.624-8, declarando devido um crédito tributário, no valor de R\$ R\$ 11.524,98 (onze mil, quinhentos e vinte e quatro reais e noventa e oito centavos), sendo R\$ 5.762,49 (cinco mil, setecentos e sessenta e dois reais e quarenta e nove centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 399, VI c/fulcro no art. 391, §§5º e 7º, II, todos do RICMS/PB, com aplicação de multa no valor



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0664/2022
Página 13

de R\$ 5.762,49 (cinco mil, setecentos e sessenta e dois reais e quarenta e nove centavos), com supedâneo no art. 82, V, “c” da Lei nº 6.379/96.

Intimações à cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar

Segunda Câmara, sessão realizada por videoconferência em 13 de dezembro de
2022

Eduardo Silveira Frade
Conselheiro Relator